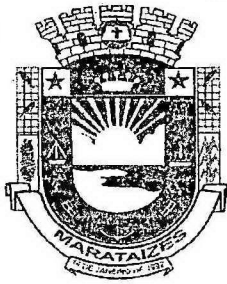


Eneidima



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLH  
N.º 1  
18

**PROCESSO N.º** 040/2003.

Proj. 2003

Protocolo sob o N.º 2996

Requerente: Ananias Francisco Vieira

Assunto: veto ao autógrafo de lei n.º 003/03

Mensagem n.º 005/03, Projeto de lei 170/02

## AUTUAÇÃO

Aos seis dias do mês de março

de dois mil e três, autuo o veto n.º 037/2003

de fls. \_\_\_\_\_ e demais documentos

que se seguem.

Leinyarimentação Câmara  
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Maratáizes  
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM N.º 005/2003.

FOLHA DE

N.º 02

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo N. 2996

Data 06/03/03

do lido 18/03/03

Senhor Presidente,

Tenho o dever legal de comunicar a esta Egrégia Casa de Leis, que **VETEI TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 003/2003, que Obriga o funcionamento das Creches do Município de Maratáizes, durante os períodos de férias de julho e janeiro, pelas razões a seguir:

Estabelece o artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil que:

*“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário”.*

Dessa forma, não há que falarmos em imposição da vontade de um poder sobre o outro.

A expressão transcrita no texto “fica instituída a obrigação” por si só é inconstitucional e atécnica, uma vez que no plano jurídico – normativo ninguém está obrigado a nada.

As pessoas jurídicas ou físicas estão sujeitas ao cumprimento das normas legais.

Nem o Código penal Brasileiro adota referida redação jurídica, pois em nosso ordenamento jurídico as pessoas podem ser apenadas por culpa simples ou por dolo. Caso tenhamos uma expressão proibitiva estaremos estabelecendo a forma objetiva de punição penal, o que por si só não existe em nossos textos de lei.

E como todo nós sabemos, de acordo com o artigo 22, inciso I, da CRFB de 1988, é competência privativa da União Legislativa sobre, dentre outras áreas, sobre direito penal.

O Autógrafo de Lei em tese fere o artigo 7, inciso XVII, da CRFB de 1988 onde io mesmo diz que:

Art. 7º - CAPUT – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

Inciso X – gozo de férias,...



**Prefeitura Municipal de Maratáize**  
**Estado do Espírito Santo**

O próprio artigo 23, inciso X, da Lei Orgânica Municipal diz que:

Art. 23 – Aplicam-se aos servidores municipais, dentre outros, os seguintes direitos:

Inciso X – gozo de férias anuais,...

Além do que o artigo 90 da Lei Orgânica Municipal prevê de forma expressa:

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara;

II – criação ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta lei;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do município;

V - .....

Dessa forma temos por completamente Inconstitucional o presente Autógrafo de Lei, uma vez que fere o direito líquido e certo de férias dos funcionários das creches municipais;

Além do que, como demonstramos acima, é iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimentos de cargos, a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos.

É iniciativa ainda do Prefeito Municipal a lei que estabelece o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.



**Prefeitura Municipal de Marataíze**  
**Estado do Espírito Santo**

Sendo assim, referido autógrafo de lei é impraticável, uma vez que ninguém pode obrigar os funcionários da creche trabalhar nas férias, a contratação de outros servidores não é possível, pois o serviço público obedece ao princípio da continuidade de prestação dos serviços públicos por aqueles que o prestam de forma eficiente.

Para agravar a situação, a contratação de novos funcionários assim como a criação de cargos irá onerar de forma excessiva o Executivo Municipal. Além da criação e contratação dos referidos cargos, assim como a lei que disponham sobre servidores públicos municipais ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Possuindo o projeto de lei, uma finalidade humana e caráter humanitário, embora, o momento não esteja afeto a conveniência e oportunidade, pois é mais importante termos a creche funcionando normalmente do que sobrecarregarmos o seu funcionamentos e tornarmos o mesmo inviável.

Dessa forma, propugnamos pelo veto do presente Autógrafo de Lei nº 003/2003, pois o mesmo é materialmente inconstitucional, além de requerer quorum qualificado para sua aprovação e iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

O referido projeto de Lei ficará sujeito a Ação competente de Inconstitucionalidade frente ao CRFB de 1988 e a Constituição do Estado do espírito santo, tanto no que se refere ao controle concentrado quanto ao difuso.

Na oportunidade apresento os meus protestos de estima e distinta consideração a Vossa Excelência e aos seus ínclitos pares.

Marataízes – ES., 06 de março de 2003.

**ANANIAS FRANCISCO VIEIRA**  
Prefeito da Cidade de Marataízes

Ao  
Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes  
**FARLEY SANTOS PEDRADA**



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 003/2003.**

<b>P R O T O C U L O</b>
P.M.M. N. 1923
24/02/03
<i>Esse eu R</i>
PROTOCOLISTA


Dispõe sobre a obrigatoriedade de funcionamento das Creches do Município de Marataízes, durante os períodos de férias de julho e janeiro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Torna-se obrigatório o funcionamento das Creches Municipais, durante o período de férias de julho e janeiro de cada ano.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 20 de fevereiro de 2003, do Plenário Elias Silva da Câmara Municipal.

  
\_\_\_\_\_  
**FARLEY SANTOS PEDRADA**  
Presidente da C.M.M.

O período é dado de férias  
aos professores.

\* Mais uma vez a Obrigada.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 06

2003

## Certidão

CERTIFICO, que a presente mensagem 005/03 veto ao autógrafo nº 003/03, foi lido na Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 18 de março de 2003.

Daiana Araújo de Carvalho Oliveira  
Escriturária da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 07

*[Handwritten signature]*

## DESPACHO

DETERMINO que o presente veto de nº 037/03, sejam remetidos ao exame de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 16 de abril de 2003.

  
\_\_\_\_\_  
Farley Santos Pedrada  
Presidente da C.M.M.





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

*Parecer ao veto ao Autógrafo de Lei nº 003/03, Mensagem nº 005/03, que dispõe sobre a obrigatoriedade de funcionamento das Creches do Município de Marataízes, durante os períodos de férias de julho e janeiro, e dá outras providências.*

Veio-nos para apreciação, o veto do Poder Executivo, relativo ao Autógrafo de Lei nº 005/2003, oriundo do Projeto de Lei nº 170/02.

Ocorre que, o presente Projeto de Lei, tendo sido protocolado em 13/08/02, incluso JUSTIFICATIVA própria, foi devidamente analisado por essa Comissão, em 17/02/03, recebendo o parecer favorável, recomendando-se a sua aprovação, tendo sido, aprovado por essa Egrégia Casa de Leis, por UNÂNIMIDADE, em 18/02/03.

Entretanto, teve por bem o Sr. Prefeito Municipal, VETAR totalmente o presente Autógrafo de Lei, embasando-se em :

- I – independência dos poderes;
- II – direito de férias dos funcionários das creches municipais;
- III – quorum qualificado (emenda à Lei Orgânica);

Em que pese o brilhantismo do Representante do Poder Executivo Municipal, tais alegações não vislumbram arrimo legal, senão vejamos.

Como bem sabemos, e bem relata o Exmo. Sr. Prefeito, em sua Mensagem de veto, os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF/88)



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



Nessa esteira, cumpri-nos elencar ainda que, apesar da independência dos poderes, compete à Câmara Municipal :

“XV – legislar sobre organização e prestação de serviços públicos.” (art. 62, XV, da Lei Orgânica Municipal)

E, ainda :

“X – acompanhar os atos de regulamentação do Poder Executivo, selando por sua completa adequação às normas constitucionais e legais.”(art. 34, X, do REGIN).

Finalmente :

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.” (art. 31, da CF/88).

Por tais fundamentos, não há como ser sustentado as alegações do Executivo.

Alega também, o Representante do Executivo, que o presente Projeto de Lei, fere o Direito ao gozo de férias, concernente aos funcionários.

Tal assertiva não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que cumpre ao Executivo a organização e manutenção do sistema de ensino em nosso Município, conforme preceitua os arts. 227 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal.

E mais, não há que se falar em oneração excessiva do Executivo, visto que cumpre ao mesmo, o regime de colaboração com a União e Estado, justamente para a desoneração do Município (art. 227, § 1º, Lei Orgânica).

Dessa forma, o que se pede neste modesto projeto de Lei não é de maneira alguma a “escravização” dos trabalhadores, tampouco a oneração dos cofres públicos, como pôde parecer aos olhos do Executivo, mas sim, a continuidade dos trabalhos junto à comunidade mais necessitada.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



È que, no presente caso, existem mecanismos que podem atuar de maneira benéfica junto ao Município, os quais são os anseios desta Augusta Casa.

Finalizando, vemos que o Projeto de Lei foi aprovado por UNANIMIDADE dos ínclitos Vereadores desta Casa, motivo pelo qual não há em se falar em Quorum Privilegiado, mormente por não se tratar de Emenda à Lei Orgânica, como novamente instou o Executivo.

Nesse passo também não deve prospera as razões do Executivo, motivo pelo qual, estando o presente Autógrafo de Lei, adequado à Constituição Federal, acompanhado de Justificativa, e ainda, aprovado por Unanimidade, recomenda-se a votação em desfavor do Veto.

Plenário "Elias Silva", da Câmara Municipal de Maratáizes, em 11 de maio de 2003.



CLÉBER JUNIOR PEREIRA BENTO

Presidente



ENEDINA MARVILA DA SILVA

Vice-presidente

EUCI FERNANDES DA ROCHA

membro



## CERTIDÃO

CERTIFICO que o Veto nº 037/03, foi rejeitado em votação plenária, na data de hoje, em reunião ordinária e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho: ..... **sim**  
Arcelino Marques de Almeida: ..... **sim**  
Cleber Júnior Pereira Bento: ..... **não**  
Dilcéa Marvila de Oliveira: ..... **sim**  
Enedina Marvila da Silva: ..... **não**  
Edmo Carlos Brandão Mendes: ..... **ausente**  
Euci Fernandes da Rocha: ..... **sim**  
Farley Santos Pedrada: ..... **Presidente**  
Ione Belarmino Alves: ..... **sim**  
João de Almeida Marvila: ..... **sim**  
Sebastião Marvila Claudiano..... **sim**

DECISÃO: Em votação decidiu o plenário a MANTER O VETO DO EXECUTIVO.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Maratáizes-ES, em 13 de Maio de 2003, do plenário "Elias Silva".

**Farley Santos Pedrada**  
Presidente